

VETO TOTAL Vencimento
09 1051 14

Phretore Legislativa 13
09 104 14

, de

Processo nº: 163.452

PROJETO DE LEI Nº 11.005

Lei Nº

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Regula anúncios de oportunidade de emprego.

Arquive-se.

Diretor 16/05/2014





PROJETO DE LEI Nº. 11.005		
Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica Comissõ	es Prazos: Comissão Relator
À Diretoria Jurídica. Olllewhede Diretora 76/10/20 M	Para emitir parecer: Director Parecer CJ nº 14	projetos 20 dias 7 dias vetos 10 dias - orçamentos 20 dias - contas 15 dias - aprazados 7 dias 3 dias
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa 0 3 / 11 / 20 (Presidente	favorável contrário Relator 3/1///11
encaminhado em //	encaminhado em //	Parecer nº. 1648
Veto tolal À CIR. Ollambde Diretora Legislativa 15/04/2014	avoco	favorável contrario Relator
encaminhado em / /	IS 104/124 encaminhado em //	Parecer nº. 517
À	avoco	favorável contrário
Diretora Legislativa	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em //	encaminhado em //	Parecer nº.
À	avoco	favorável ′
Diretora Legislativa	Presidente / /	
encaminhado em //	encaminhado em //	Parecer nº.
Officio GPL 183/2014 - VETO TOTAL A consultoria Jurídica. Diretora egislativa 09/04/2014 489		



fls. <u>03</u> proc.<u>6345</u>2

PP 17.145/2011

PUBLICAÇÃO RUBRICA

OBJECTION DE TRANSPORTOR

CGGARA N. TUNDIAI (PROTOCOLO) 26/OUT/2011 11:35 000063452

Apresentado.

Encaminhe-se às seguintes comissões:

APROVADO

Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 11.005

(José Carlos Ferreira Dias)

Regula anúncios de oportunidade de emprego.

Art. 1°. Todo anúncio de oportunidade de emprego informará:

I – a remuneração da atividade;

II – o nome completo ou razão social do anunciante;

III – os requisitos para ocupação da vaga.

Parágrafo único. No caso de haver curso ou treinamento específico condicionado à contratação para a vaga, ministrado pela própria empresa que a oferece, é de responsabilidade do anunciante e da empresa especificar o valor a ser cobrado do candidato, se houver, ou se este será remunerado, esclarecendo se há ou não garantia de contratação dos participantes.

Art. 2°. A infração desta lei implica multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, cujo reajuste far-se-á de acordo com os índices e períodos aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários.

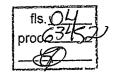
Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,26/10/2011

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

"Zé Dias"





(PL n°.11.005 - fls. 2)

Justificativa

Pensando exatamente nas pessoas desempregadas é que proponho este projeto de lei, que tem por objetivo regular os anúncios dos classificados que oferecem oportunidade de emprego no Município. Quando observamos o texto desses anúncios, percebemos que nem sempre estão contempladas as informações fundamentais para o entendimento do candidato, como remuneração, além de especificações necessárias para a conquista da vaga.

Este projeto visa também proteger os candidatos a vagas de emprego, nos casos de haver nos anúncios cursos ou treinamentos, como requisitos para a contratação. Sem contar a obrigatoriedade de identificação do anunciante, para que dessa forma o candidato saiba qual empresa está oferecendo a vaga.

Eis as razões justificadoras da presente iniciativa, para a qual conto com o apoio dos nobres Pares.

JOSÉ CARLOS-FERREIRA DIAS





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1473

PROJETO DE LEI Nº 11.005

PROCESSO Nº 63.452

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei regula anúncios de oportunidade de emprego.

A propositura encontra sua justificativa às

fls.04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Lesão ao princípio federativo. Artigo 22, inciso XXIX, da CF.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação de outro ente político, qual seja, a União. Noutro giro verbal, é a União que tem competência para legislar em matéria versando sobre propaganda comercial, a teor do artigo 22, inciso XXIX, da CF.

Não pode o Município, portanto, estabelecer a exigência de regular os anúncios dos classificados que oferecem oportunidade de emprego, pois tal matéria é reservada à União, ordinariamente.









(Parecer CJ n° 1473 ao PL n° 11.005 - fls. 02)

O projeto de lei é inconstitucional (incompetência em razão da matéria e lesão ao princípio federativo).

Relativamente ao quesito mérito, dirá o

soberano Plenário

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

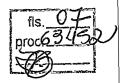
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de outubro de 2011.

LUMA ARIANÉ CARNEIRO Estagiária Konaldo Salles Viewa RONALDO SALLES VIEIRA Consultor Jurídico





S

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.452

PROJETO DE LEI Nº 11.005, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que regula anúncios de oportunidade de emprego.

PARECER Nº 1.648

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que regula anúncios de oportunidade de emprego.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO

Sala das Comissões, 03.11.2011.

FERNANDO BARDI Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NET

"DOCA"

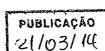
ROBERTO-CONDE ANDRADE

PAULO SERGIO MARTINS

pr



Estado de São Paulo



fis. Ob

Proc. 63.452



Regula anúncios de oportunidade de emprego.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de março de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1°. Todo anúncio de oportunidade de emprego informará:

I – a remuneração da atividade;

II – o nome completo ou razão social do anunciante;

III – os requisitos para ocupação da vaga.

Parágrafo único. No caso de haver curso ou treinamento específico condicionado à contratação para a vaga, ministrado pela própria empresa que a oferece, é de responsabilidade do anunciante e da empresa especificar o valor a ser cobrado do candidato, se houver, ou se este será remunerado, esclarecendo se há ou não garantia de contratação dos participantes.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, cujo reajuste far-se-á de acordo com os índices e períodos aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de março de dois

mil e catorze (19/03/2014).

GERSON SARTORI

Presidente

/cm





PROJETO DE LEI 11.005

PROCESSO

Nº. 63.452

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19,03,14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: ROBERTO VICENTE

RECEBEDOR:

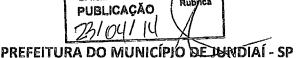
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em: 09/04/14

Diretora Legislativa







Ofício GP.L nº 183/2014

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 09/ABR/2014 11:03 069540

Processo nº 8.095x1/2014 -

Apresentado.

Encaminhe-se às domissões indicadas:

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 03 de abril de 2014.

MANTIDO

13 106/2014

Cumpre-nos comunicar a V. Exa. e aos Nobres

Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos VETANDO TOTALMÉNTE o Projeto de Lei nº 11.005, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade regular anúncios relativos a oportunidade de emprego.

Todavia, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXIX, a matéria é de competência privativa da União, pois afeta propaganda comercial, a saber;

Art. 22. Compete privativamente à União:

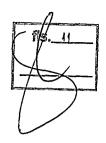
(...)

XXIX – propaganda comercial;

(...)"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Ofício GP.L nº 183/2014 - Processo nº 8.095-1/2014 - PL 11.005 - fl.s 2)



Nesse sentido, o presente Projeto trata de matéria cuja competência é privativa da União e, portanto, não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

Ainda, há que se ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria assegurando a necessidade de que a Lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6°, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

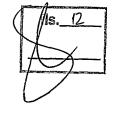
Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também competência suplementar o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa

3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Officio GP,L nº 183/2014 - Processo nº 8.095-1/2014 - PL 11.005 - fl.s 3)

suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Ressalte-se, ainda, que uma vez que não compete ao Município legislar sobre o assunto tratado na iniciativa, também não compete ao Município a sua fiscalização, tornando a Lei, assim, inócua, especialmente no tocante ao disposto no art. 2°.

Nota-se, também, que a propositura exige, no § 1º do art. 1º, a observância do Código de Defesa do Consumidor quanto à aplicação dos critérios e prazos de responsabilidade legal. Todavia, o referido Código não contempla tal hipótese.

Assim procedendo, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

"Art. 111 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)

E considerando-se todo o exposto anteriormente, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

"Art. 144 — Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

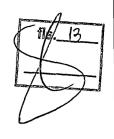
Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Oficio GP.L nº 183/2014 - Processo nº 8.095-1/2014 - PL 11.005 - fl.s 4)

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 489

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI № 11.005

PROCESSO Nº 63.452

- 1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que regula anúncios de oportunidade de emprego, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 10/13.
- 2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
- 3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1473/20.11, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
- 4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
- **5.** Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

S.m.e.

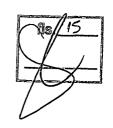
Jundiaí, 09 de abril de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi Estagiário de Direito

Marcia Regina Alves Carneiro Estagiária de Direito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.452

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.005, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que regula anúncios de oportunidade de emprego.

PARECER Nº 517

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 183/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.005, que tem por finalidade regular anúncios relativos a oportunidades de emprego, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 10/13.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança competência privativa da União, a quem cabe disciplinar a propaganda comercial, conforme art. 22, inciso XXIX da Constituição Federal, e consequentemente, viola o princípio da legalidade, consagrado no art. 111 e 144 da Constituição Estadual.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações em seus termos, motivo pelo qual votamos pela mantença do veto total.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO

29 104/14

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

Presidente

PAULO SERGIÓ MARTINS

Sala das Comissões, 16/04.2014

ANTONIÓ DE PADUA PACHECO

Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

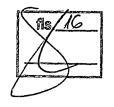
"Doca"

ROBERTO CONDE ANDRADE

bgs



Câmara Municipal de Jundiaí Estado de São Paulo



Of. PR/DL 173/2014 proc. 63.452

Em 14 de maio de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao *PROJETO DE LEI N.º 11.005*, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 183/2014) foi *MANTIDO* na Sessão Ordinária do dia 13 do corrente.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

GERSON SARTORI Presidente

Recebi.

Nome: Christiane S Identidade: 19.801-980-4

Em 140514

政策的企